



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11320490 - GCJ-GJACJ-MCFC

SEI:TJPR Nº 0082956-60.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11320490

SEI! 0082956-60.2024.8.16.6000

I – Trata-se de expediente autuado em razão do recebimento de requerimento formulado pela Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – ARPEN/PR, solicitando esclarecimentos em relação à interpretação a ser dada à tabela de emolumentos no tocante às anotações e certidões (id. 10559249 e 10559252).

II – Por meio do Despacho 10983690 encaminhou-se o expediente à consideração da Assessoria Correicional.

Sobreveio manifestação no seguinte sentido (Id. 11307282):

“Vale ressaltar que já tive a oportunidade de manifestar a respeito do tema nos expedientes SEI nº 0081055-62.2021.8.16.6000 e 0072479-12.2023.8.16.6000. Por oportuno às reitero nos seguintes sentidos:

Certidão de breve relatório (Tabela XII, item II. a) a tabela atual permite a cobrança de buscas a cada 10 anos, além do valor da própria certidão, acrescentados os demais valores de FUNDEP, ISS e Selo, os quais sempre serão devidos quando a certidão não for gratuita, todavia não deverá incorporar valores referentes a anotações ou averbação em geral se houver.

Certidão de verbo ad verbo (inteiro teor ou quesitos - Tabela XII, item II. a + b), a tabela atual permite a cobrança de buscas a cada 10 anos, além do valor da própria certidão, mais o valor da primeira folha e as demais folhas que crescer, e ainda os demais valores de FUNDEP, ISS e Selo, os quais sempre serão devidos quando a certidão não for gratuita, todavia não deverá incorporar valores referentes a anotações ou averbação em geral se houver.

Tal entendimento vai de encontro com o ponderado ilustre Magistrado Rodrigo Domingos Peluso Junior:

“O Registrador Civil de Pessoas Naturais é competente pela lavratura dos assentos públicos sobre o início e término da personalidade civil, bem

como dos assentos sobre os atos e fatos ligados à existência da pessoa humana ou que afetem a capacidade civil desta, averbando junto aos respectivos registros as alterações posteriores.

Com Pelo ato praticado no exercício de sua função o Registrador Civil de Pessoas Naturais detém direito à integralidade dos emolumentos previstos em lei, conforme art. 28 da Lei nº 8.935/94. Portanto, o registrador faz jus aos emolumentos das averbações/anotações quando pratica o ato nos assentos e não quando emite a certidão. (...)

Acrescento, conforme instrução normativa (IN) Nº 020/2023, do FUNARPEN, que os atos gratuitos de anotações decorrentes de comunicações recebidas, já são ressarcidos pelo Fundo.

Ainda, cito o exemplo de averbação de divórcio nos casos onde não foi concedido a justiça gratuita e o assento de casamento e os assentos de nascimentos dos divorciados foi lavrado na Serventia, onde, no caso, faz jus o registrador aos emolumentos devidos pela averbação no assento de casamento e 2 anotações nos assentos de nascimentos.

Assim sendo, SMJ, o registrador faz jus aos emolumentos das averbações/anotações quando pratica o ato nos assentos e não quando emite a certidão”.

Então, os autos retornaram conclusos.

III – Em análise pormenorizada do tema deste expediente, verifica-se que a ARPEN, busca a consolidação do entendimento no sentido de considerar que o valor da anotação poderá ser cobrado cumulativamente com o valor da respectiva certidão.

Entretanto, conforme manifestação da Assessoria Correicional no expediente SEI! nº 0052361-78.2024.8.166000 (Id. 10738754), reiterada no presente expediente (Id. 11307282), o registrador faz jus aos emolumentos das averbações/anotações quando pratica o ato nos assentos e não quando emite a certidão.

IV – Sendo assim, **acolho** a manifestação da Assessoria Correicional (Id. 11307282), de modo a estabelecer que é possível a cobrança da *certidão de breve relatório* e de *verbo ad verbo*, conforme exposto acima, e, em ambos os casos, não deverá incorporar valores referentes a anotações ou averbação em geral se houver, tendo em vista que o registrador faz jus aos emolumentos das averbações/anotações quando pratica o ato nos assentos e não quando emite a certidão.

V – Encaminhe-se cópia deste despacho à ARPEN, para ciência.

VI – Dê-se ciência à Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial.

VII - Diante da relevância da matéria, expeça-se e encaminhe-se ofício-circular a todos os Agentes Delegados, assim como a todos os Juízes com competência na Corregedoria do Foro Extrajudicial deste Estado, instruindo-o com cópia desta decisão e da Manifestação 11307282.

VIII – Após, encerre-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Des. ROBERTO MASSARO
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 17/12/2024, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11320490** e o código CRC **0DF6EAA9**.
